



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 110/2017

PARECER JURÍDICO Nº 162/2017

**PARECER JURÍDICO REFERENTE AO
PROJETO DE LEI Nº 064/2017, QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
REALIZAR A DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL
SITUADO EM ÁREA URBANA DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS EM
FAVOR DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL E
BENEFICENTE DE PARAUAPEBAS -
ASCUBEP.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se do PROJETO DE LEI 064/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, cujo objeto é a autorização para doação de bem imóvel, situado em área urbana em favor da Associação Cultural e Beneficente de Parauapebas-ASCUBEP, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



[Assinaturas manuscritas]



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 110/2017

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cabe analisar a quem cabe deflagrar o processo legislativo. Trata-se de matéria disciplinada de maneira clara na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Câmara. Pois bem, serão colacionados os artigos pertinentes abaixo:

Lei Orgânica Municipal -

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

XIII - administrar seus bens adquiri-los e **aliená-los**, aceitar e realizar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

Resta claro que compete ao Município alienar seus bens. Busca-se saber a quem cabe a deflagração do processo legislativo sobre o tema:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

VI - desafetação, aquisição, **alienação** e concessão de bens imóveis municipais;

Art. 71. Compete, privativamente, ao Prefeito:

XXXIX - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento e a **alienação** dos bens municipais, bem como a aquisição de outros;

A doação nada mais é que uma das formas de alienação de um bem. Dessa forma, há que se reconhecer que compete privativamente ao Prefeito iniciar o processo legislativo nesta temática.



4 10



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 110/2017

O Regimento Interno da Câmara contempla que compete a ela autorizar a concessão de uso de bens municipais e a alienação destes, quando imóveis:

Art. 40. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do município e, especialmente:

V - autorizar a concessão de uso de bens municipais e a alienação destes, quando imóveis;

Trata-se de doação de bens imóveis, de modo que incide claramente o dispositivo Regimental citado acima.

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, que no caso pertence ao Poder Executivo, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, dentre eles a possibilidade de alienação de bens públicos.

Os bens públicos dividem-se em, de uso comum do povo, de uso especial e os dominicais. O Código Civil dispõe sobre o tema em seu art. 99:

São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os bens de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive, os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo Único: Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes à pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.





PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 110/2017

O Professor José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que, os **Bens de uso comum do povo**, como deflui da própria expressão, são aqueles que se destinam à utilização geral pelos indivíduos. Nessa categoria não está presente o sentido técnico de propriedade, tal como é conhecido esse instituto no Direito. Aqui o que prevalece é a destinação pública no sentido de sua utilização efetiva pelos membros da coletividade. Os **Bens de uso especial**, são aqueles que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral. O Código Civil no inciso II, do art. 99, exemplifica tais bens, como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração[...]. Mas, a despeito da exemplificação contida no dispositivo, devia-se ter em mira a utilização dos bens para a consecução das atividades administrativas em geral, razão por que poderia tratar-se de bens móveis ou imóveis. Os **bens dominicais**, a noção é residual, porque nessa categoria se situam todos os bens que não se caracterizem como de uso comum do povo ou de uso especial. Desse modo, são bens dominicais as terras sem destinação pública específica, os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis e a dívida ativa. Esses é que constituem objeto de direito real ou pessoal das pessoas jurídicas de direito público. É comum ouvir-se que os bens públicos têm como característica a inalienabilidade. Na verdade, porém, a afirmação não resulta de análise precisa sobre o tema. Serão colacionados abaixo alguns dispositivos do Código Civil para explicar o assunto:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Emana de tais preceitos que a regra é a alienabilidade na forma em que a lei dispuser a respeito, atribuindo-se a inalienabilidade somente nos casos do art. 100, e assim mesmo enquanto perdurar a situação específica que envolve os bens.





PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 110/2017

Anote-se, à guisa de complementação, que alienação é um fato jurídico. Indica transferência da propriedade de determinado bem de uma pessoa para outra. Portanto, quando se faz referência à alienação de bem público, a ideia que se deseja transmitir é a de que a pessoa de direito público transfere para terceiros bem de sua propriedade

A Lei nº 8.666/93, em seu art 17, permite à Administração Pública a doação de bens, tanto imóveis (inciso I) quanto móveis (inciso II), dispensando, nestes casos, a licitação. Como assevera MARCOS JURENA VILLELA SOUTO, "Os casos de Licitação dispensada são os relacionados com a doação em pagamento, doação e permuta de bens; nestas hipóteses, o destinatário é certo, não havendo razão para instaurar-se o processo seletivo, pelo que a própria lei encarregou-se de dispensá-lo, sem que haja aí qualquer violação aos princípios da moralidade ou da isonomia" (In Licitações & Contratos Administrativos, ed. ADCOAS, 3ª ed., p. 142).

Assim, o *caput* do artigo 17 prevê que a alienação dos bens da Administração Pública deva ser sempre subordinada ao interesse público (devidamente justificado) e precedida de avaliação. Distingue, depois, outras exigências, variáveis conforme se trate de bem imóvel ou móvel. Sendo o bem imóvel, diz o inciso I que a alienação "dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada nos seguintes casos". A seguir, arrola, nas alíneas "a" até "i", as hipóteses de dispensa de licitação, tratando da doação na alínea "b", que tem a seguinte redação: "b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o dispositivo nas alíneas f, h e i".

Entende-se que não se aplica à hipótese o disposto no art. 17, I, b da referida Lei, uma vez que este inciso trata de doação pura e simples. A doação com encargo está tratada no § 4º do mesmo art. 17.

O Projeto de Lei em comento encaixa-se perfeitamente no §4º, do art. 17, da Lei 8666/93, pois, o que se deseja é realizar uma doação com encargo. Desta feita, não se deve usar como fundamento o inciso I do mesmo artigo, que trata de doação pura. Pois



4



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 110/2017

bem, para maior entendimento do assunto será colacionado o §4º, do art 17, da Lei 8666/93:

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Sobre a possibilidade de alienação de bem público sem licitação, a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é clara ao dispensar o procedimento licitatório no caso de doação **com encargo**, desde que haja um interesse público devidamente justificado (§ 4º do art. 17).

Analisando o projeto, se verifica que constam nele os encargos, prazos de seu cumprimento e cláusula de reversão. Há também no projeto o interesse público devidamente justificado que pode ser identificado em sua justificativa. Quanto a autorização legislativa, será cumprido tal requisito se o Poder Legislativo aprovar o presente projeto de Lei. Ou seja, a proposição em comento não está maculada por vícios que a inquine de inconstitucionalidade ou ilegalidade.



f *nf*



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 110/2017

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 064/2017.

É o parecer, smj.

Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2017.

Cícero Barros
Procurador Legislativo
Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver. de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017

